



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003355-77.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada FLORINDA ROMERO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1003355-77.2024.8.26.0319

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Florinda Romero

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Lençóis Paulista — 3ª Vara Cumulativa

Juiz (a) de 1ª instância: Jose Luis Pereira Andrade

Voto nº 3891

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recurso do réu.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora - Banco réu que alega a contratação em autoatendimento e posterior arrependimento pela autora — Não demonstração - Ônus que lhe incumbia — Inteligência do art. 373, II, do CPC — DÉBITO INEXIGÍVEL — Devolução de valores já realizada em conta bancária da autora.

DANOS MORAIS — Verificados — Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente — Devolução de valores pelo réu dias após a realização de cada desconto/recebimento do benefício pela autora, privando-a de seus rendimentos pessoais - Quantum fixado em R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 212/215, cujo relatório se adota, que julgou

parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelada **Florinda Romero** em face do apelante **Banco Bradesco S/A**, para *“declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado eletrônico objeto deste feito, com a cessação definitiva dos descontos na conta da parte autora, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando indeferido o pedido de indenização por danos materiais”* (fls. 214).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não há ilegalidade nos descontos realizados no benefício previdenciário da autora; b) celebrou contrato de empréstimo com a autora, depositando o valor mutuado em seu favor; c) a autora se arrependeu da contratação, sendo estornado o valor mutuado; d) as parcelas descontadas do benefício da autora foram estornadas em sua conta; e) não praticou nenhum ilícito contra a autora; f) a autora não sofreu danos morais, pugnando pelo afastamento da indenização arbitrada; g) subsidiariamente, é o caso de minoração do *quantum* indenizatório, e alteração do termo inicial para cômputo dos juros de mora (fls. 220/240).

Tempestiva e preparada (fls. 242 e 245), vieram aos autos contrarrazões (fls. 249/257).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e

preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo réu, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo banco réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente a ação, sobrevivendo recurso pelo banco réu.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo réu, conforme demonstra o extrato do INSS de fls. 17/19.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de existência de débito em nome da requerente, a fim de legitimar os descontos realizados pelo réu.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não celebrou contrato de empréstimo junto ao banco réu, cabia a este comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito

perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o referido contrato assinado pela requerente.

Observa-se que, na peça defensiva de fls. 108/126, o réu sustenta que o empréstimo fora regularmente contratado pela autora, que posteriormente desistiu da avença no prazo legal, com respectivo estorno do valor mutuado (fls. 24).

Tal fato, contudo, não se mostra suficiente para a permanência dos descontos no benefício previdenciário da autora, visto que inexistente fundamento contratual para a sua subsistência.

Em verdade, diante da não contratação ou cancelamento do contrato, cabia ao réu diligenciar junto ao INSS para cancelamento dos descontos no benefício previdenciário da autora, o que não o fez.

Nesse ponto, como bem destacado pelo MM. Juízo Sentenciante, *“houve de fato a contratação de um empréstimo consignado em nome da parte autora, ao passo que, paralelamente, há o estorno dos valores descontados decorrentes do mútuo, com o banco a afirmar que houve na realidade o arrependimento imediato da consumidora. Nessa linha, intimada a apresentar evidências da contratação, a parte ré limitou-se a apresentar as mesmas telas unilaterais antes colacionadas, sugerindo que tudo se deu de forma eletrônica, mas sem deixar clara, por exemplo, a geolocalização do dispositivo por meio do qual teria ocorrido a contratação. Assim,*

presume-se que houve engano da parte ré, não tendo sido comprovada a adesão ao empréstimo pela parte autora. Por outro lado, ainda que assim não fosse, mesmo que a parte ré comprovasse a contratação e o arrependimento da parte autora, o fato é que a atitude da instituição financeira de mensalmente descontar e fazer o estorno da parcela descontada, como se o empréstimo ainda fosse existente, é contrária ao direito, pois pune a parte autora pelo arrependimento ao comprometer sua margem consignável.” (fls. 213/214)

Assim, após análise exaustiva dos autos, tem-se que ao réu não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme determina o art. 373, II, CPC, ônus que lhe cabia não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que somente ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação.

Assim, não comprovada a regularidade da avença e dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu proceder cancelamento das cobranças junto ao INSS, tal determinado pelo MM. Juízo a *quo*.

Por fim, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Destaca-se que, muito embora tenha havido restituição dos valores descontados do benefício previdenciário em sua conta bancária, tal providencia não se deu imediatamente ao tempo de cada desconto, mas sim dias depois, privando a autora de seus rendimentos para sustento pessoal e familiar.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais

difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de

seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor indenizatório deverá ser devidamente atualizado a partir do seu arbitramento (súmula 362, do C. STJ) pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ), modalidade esta que incide até o início da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/24, ou seja, 30.08.2024, quando então a correção e o juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencido o réu neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator